



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO SERVIDOR PÚBLICO

Ref: Projeto de Lei nº 452/2021, de autoria do Prefeito Vittorio Medioli.

RELATÓRIO: Altera a Lei Municipal nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, que "dispõe sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Betim - RPPS", e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO: Sabidamente a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe mudanças significativas na legislação previdenciária do país, estabelecendo novas regras para a concessão de benefícios previdenciários e alterando diversos dispositivos da Constituição Federal. No que se refere aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, a Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu requisitos mais rígidos para a concessão de benefícios e trouxe mudanças no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria. Tal mudança, segundo a proposta originária, tem como objetivo garantir a sustentabilidade financeira dos regimes próprios de previdência, que enfrentam déficits crescentes devido ao envelhecimento da população e ao aumento da expectativa de vida.

Dessa forma, o projeto de lei em análise, que realiza alterações na legislação previdenciária do regime próprio do servidor público do Município de Betim se encontra em consonância com as disposições constitucionais e legais pertinentes ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, haja em vista que todos os entes federativos, adotantes de um regime próprio de previdência necessitam se adequar às novas regras constitucionais vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM

Dentre as mudanças mais significativas ao regime próprio de previdência dos servidores públicos, e considerando a matéria em análise, a Emenda Constitucional nº 103/2019 afetou principalmente:

- **Idade mínima de aposentadoria:** a referida emenda constitucional estabeleceu uma idade mínima para a aposentadoria dos servidores públicos da União, sendo de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, vide artigo 40, §1º, III da Constituição Federal e artigo 10 da EC 103/2019. No tocante à idade mínima, o Projeto de Lei nº 452/2021 não altera a idade mínima relativa a aposentadoria voluntária, mantendo-se aos parâmetro originais da lei municipal nº 4.275/2005, em seu artigo 37 inciso III, sendo respectivamente de 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher; restando respeitado o direito adquirido dos servidores perante a legislação original.

- **Alíquotas de contribuição:** as alíquotas de contribuição foram alteradas, havendo a faculdade de instituição de alíquotas progressivas de acordo com a faixa salarial do servidor, contudo não se tratando de uma obrigatoriedade aos entes federativos vide *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, possibilitando ainda aos entes federativos a instituição de contribuições extraordinárias em caso de constatação de déficit atuarial haja em vista o §1º-B do mesmo dispositivo constitucional. No caso da matéria em análise, foi-se proposta a alíquota de 14% aos benefícios com valor de parcelas excedentes a 02 salários mínimos, observados o escalonamento previsto na Lei Municipal nº 6.667/2020, respeitando-se o máximo de contribuição ordinária abrangido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 de quatorze pontos percentuais. Ademais, a proposta ainda estabelece em proposição a possibilidade de contribuição extraordinária dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, no âmbito municipal, não obstante, vale a ressalva que tal somente pode ser implementada caso haja em evidência a



constatação, através de análise técnica de déficit atuarial, vide §1º-B do artigo 149 da CF, sendo que o IMPREMB de fato apresenta tal situação perante estudo desenvolvido por força do Requerimento nº 545/2022 .

- **Pensão por morte:** a pensão por morte foi alterada pela EC nº 103/2019, passando a ser paga de acordo com a quantidade de dependentes e com um valor menor do que antes. Na matéria proposta em análise, a concessão da pensão por morte, ao dependente de servidor público, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado, servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). No caso de tal modificação, observa-se que o Projeto de Lei segue a literalidade do previsto ao artigo 23 da EC 103/2019, adotando os novos parâmetros constitucionais de concessão do benefício.

Consigna-se que a matéria em análise ainda realiza outras alterações na norma previdenciária própria municipal, relativas às aposentadorias especiais e benefícios de cargos dentro do limite da autonomia normativa do ente municipal, contudo sendo as ora destrinchadas as abrangidas essencialmente pelo fator que justifica o Projeto de Lei nº 452/2021 que é a EC nº 103/2019.

Em suma, procedida a análise da matéria referente ao Projeto de Lei nº 452/2021, e levado em consideração ainda o estudo técnico desenvolvido através do Requerimento nº 545/2022, consigna-se que a rigidez pela qual as alterações se deram perante a vigência da Emenda Constitucional n 103/2019 se trata de uma adaptação normativa nacional com vistas a prevenir cenários de depreciação da previdência própria dos servidores públicos. Assim, neste tocante, em razão da

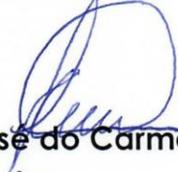


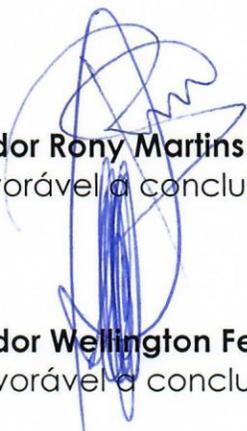
**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

hierarquia normativa, também denominada como "hierarquia kelseniana", a proposta contida na matéria se faz necessária a congruência da normativa municipal para com a Constituição Federal, considerada a redação dada pela EC nº 103/2019.

CONCLUSÃO: O Relator da Comissão Permanente de Defesa do Servidor Público, tempestivamente e no âmbito de suas atribuições regimentais, em análise ao Projeto de Lei nº 452/2021, manifesta-se favorável à tramitação da matéria.

Betim, 30 de Novembro de 2022.


Vereador José do Carmo
Relator


Vereador Rony Martins (Presidente)

favorável a conclusão () contrário a conclusão

Vereador Wellington Ferreira de Souza (Membro)

Favorável a conclusão () Contrário a conclusão


Vereador José Gregório da Silva (Membro)

Favorável a conclusão () Contrário a conclusão


Vereador Professor Alexandre Xeréu (Membro)

Favorável a conclusão () Contrário a conclusão